

# RESOLUÇÃO Nº 16.033

(04/06/2020)

## Dispõe acerca das sessões de julgamento por meio eletrônico, em Plenário Virtual e por videoconferência, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no exercício da competência privativa insculpida no art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal da República, c/c o art. 30, inciso II, do Código Eleitoral, CONSIDERANDO a disciplina normativa fixada pela Resolução TSE n o 23.598, de 5 de novembro de 2019, para realização de sessões Plenárias Virtuais no âmbito daquele Tribunal;

CONSIDERANDO o objetivo de conferir maior agilidade ao julgamento dos processos e aumentar a produtividade do Tribunal; CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e a atual possibilidade de aprimorá-lo através da inteligência tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 193 e 194 do Código de Processo Civil, que autorizam a prática de atos processuais em meio eletrônico, inclusive as sessões de julgamento; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0005550-71.2020.6.02.8000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir as sessões de julgamento por meio eletrônico, em Plenário Virtual e por videoconferência, no âmbito do Tribunal Regional

Eleitoral de Alagoas.

§1º As sessões de julgamento em Plenário Virtual serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica no Sistema Processo

Judicial Eletrônico (Pje).

§2º As sessões de julgamento por videoconferência farão uso da funcionalidade mencionada no parágrafo anterior, bem como de solução de tecnologia de transmissão de áudio e vídeo a ser adotada pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO VIRTUAL

Art. 2º A critério do relator, os processos de competência do Tribunal, salvo os de natureza criminal, poderão ser julgados em sessão de julgamento em Plenário Virtual.

§1º O processo somente será incluído em sessão de julgamento em Plenário Virtual após o relator disponibilizar, no Sistema Processo

Judicial Eletrônico (Pje), a proposta de decisão contendo ementa, relatório e voto.

§2º Os demais Desembargadores Eleitorais participantes do julgamento só poderão apresentar seus votos no segundo dia da sessão.

Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada, serão obrigatoriamente submetidas a referendo do Tribunal em sessão de julgamento em Plenário Virtual ou por videoconferência.

Art. 4º Serão realizadas 2 (duas) sessões semanais de julgamento em Plenário Virtual.

§1º Cada sessão terá duração de 2 (dois) dias.

§2º Durante o período eleitoral, o prazo de duração da sessão poderá ser reduzido, a critério do Presidente

§3º O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos processos.

Art. 5º A pauta da sessão de julgamento em Plenário Virtual será publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do julgamento dos processos nela incluídos.

Parágrafo único. Os relatórios de todos os processos incluídos em pauta serão disponibilizados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje) até o dia imediatamente anterior ao início da sessão.

Art. 6º Enquanto durar a sessão de julgamento em Plenário Virtual, os demais Desembargadores Eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos.

§1º O Desembargador Eleitoral votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará

imediatamente o seu voto no sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje).

§2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o Desembargador Eleitoral que não se pronunciar até o término da sessão.

§3º Eventuais questões de ordem poderão ser suscitadas até antes de ser proferido o último voto, hipótese em que o processo será retirado da pauta e automaticamente incluído na pauta da próxima sessão para deliberação acerca da questão de ordem e, sendo possível, da questão principal.

Art. 7º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão.

Art. 8º Na hipótese de cabimento de sustentação oral, fica facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia-Geral da União,

à Defensoria Pública da União, aos Advogados e demais habilitados nos autos a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, mediante arquivo de vídeo ou áudio, observado o prazo legal, ou arquivo de texto, no primeiro dia do julgamento por meio eletrônico.

Parágrafo único. Será desentranhada a sustentação que for apresentada após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 9º Não serão julgados em Plenário Virtual os processos de natureza criminal, bem como os que o relator considerar que, devido à complexidade da matéria e/ou dos fatos neles discutidos, demandam julgamento em sessão presencial ou em sessão por videoconferência.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o relator encaminhará o feito à Secretaria Judiciária para inclusão em pauta de julgamento em sessão presencial ou em sessão por videoconferência.

Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento do processo prosseguirá na mesma sessão de julgamento, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do voto-vista no prazo previsto no caput deste artigo, o processo será automaticamente incluído na próxima sessão.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 11. As sessões de julgamento por videoconferência, cuja realização se dará 01 (uma) vez por mês, destinam-se a julgar os processos de natureza criminal e os que o relator considerar que a matéria e/ou os fatos discutidos são de elevada complexidade.

Parágrafo único. O agendamento de sessão de julgamento por videoconferência fica condicionado à existência de processo com pedido de inclusão em pauta.

Art. 12. O processo somente será incluído em sessão de julgamento por videoconferência após o relator disponibilizar, no Sistema Processo

Judicial Eletrônico (PJe), a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

Art. 13. A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria Judiciária e deverá ser publicada com até 2 (dois) dias de antecedência, indicando:

I – a data e o horário da sessão;

II - a relação dos processos que serão apreciados;

III – o endereço eletrônico e as instruções para o acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções de sigilo previstas na Constituição da República ou em lei; e

IV – a forma pela qual os advogados poderão requerer a realização de sustentação oral, por videoconferência, nas hipóteses em que admitida pelo Regimento Interno tal manifestação técnica, devendo o pedido ser formulado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento.

§1º Os advogados e procuradores deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral.

§2º Estão habilitados a realizar a sustentação oral os advogados e procuradores regularmente constituídos nos processos em julgamento.

Art. 14. A sessão de julgamento por videoconferência somente terá início após os julgadores e o membro do Ministério Público Eleitoral confirmarem o funcionamento do sistema de transmissão de vídeo e áudio, observando-se o quórum regimental exigido para os julgamentos.

Parágrafo único. Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, a ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se o julgamento dos processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Art. 15. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento do processo prosseguirá na mesma sessão, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do voto-vista no prazo previsto no caput deste artigo, o processo será automaticamente incluído na próxima sessão de julgamento.

### CAPÍTULO IV

#### DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS EM PLENÁRIO VIRTUAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 16. Até a implementação da migração dos processos que tramitam em meio físico para o meio eletrônico, sempre que for determinada

a inclusão na sessão de julgamento em meio eletrônico, serão eles cadastrados no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o fim exclusivo de operacionalização do procedimento.

§1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo obedecerá às regras negociais do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I – a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio dos movimentos, respectivamente, e certificada nos autos físicos e nos autos eletrônicos; e

II – os atos subsequentes, até a redação do acórdão, serão praticados nos autos eletrônicos.

§3º Faculta-se às partes e a terceiros a prática dos atos a que se refere o inciso II do §2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão digitalizadas e juntadas aos autos eletrônicos.

§4º Finalizado o julgamento a que se refere o caput deste artigo e redigido o acórdão:

I – serão trasladadas para os autos físicos as peças que formarem os autos eletrônicos, à exceção das já existentes, preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de prática dos atos;

II – a ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento, e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos;

III – serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente"; e I

V – os atos subsequentes serão praticados nos autos físicos.

§5º Sobrevindo a necessidade de novo julgamento, o processo eletrônico que, nos termos do §4º deste artigo, estiver encerrado, será reativado para viabilizar o procedimento por meio eletrônico, observando-se, doravante, as demais disposições previstas neste artigo.

§6º O exame dos processos a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio dos autos físicos ou, quando envolver atos que compõem o procedimento de julgamento e enquanto as respectivas peças não forem trasladadas em cumprimento ao estabelecido no inciso I do §4º deste artigo, por meio dos autos eletrônicos.

§7º A área técnica competente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas adotará as providências necessárias a assegurar a correção dos dados estatísticos gerados em razão da adoção da solução prevista neste artigo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá convocar sessão extraordinária de julgamento por meio eletrônico, com prazo fixado no ato convocatório.

Art. 18. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidirá sobre eventuais casos omissos.

Art. 19. Fica revogada a Resolução no 16.020, de 1º de abril de 2020.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió/AL, 04 de junho de 2020.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente